



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 2		
Proc. 415 200		
CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1476	18/09/2000	[Signature]

Projeto de Lei n.º. ____ de ____ de ____ de 2.000.

cria o Serviço de Cadastro de Profissionais Liberais e de Autônomos no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de ____ de 2.000, aprovou Projeto de Lei n.º ____/00, de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Serviço de Cadastro de Profissionais Liberais e de Autônomos no Município de Mococa.

Art. 2.º. – O Serviço de Cadastro de Profissionais Liberais e de Autônomos no Município de Mococa, consiste no registro de Profissionais Liberais e de Autônomos e os respectivos serviços que os mesmos executam.

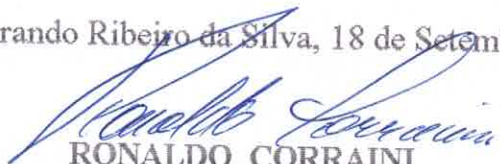
Parágrafo único – As informações de que tratam a presente lei ficarão à disposição dos consumidores, visando facilitar a contratação de tais serviços.

Art. 3.º. – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º. – O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5.º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de Setembro de 2.000.


RONALDO CORRAINI
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls. n.º 3

Proc. 615

PARECER

REF.	: - Projeto de Lei n°. 070/2.000.
ASSUNTO	: - Cria o serviço de Cadastro de Profissionais Liberais e de Autônomos no Município de Mococa.
AUTOR DO PROJETO	: - RONALDO CORRINI
INTERESSADO	: - Luiz Armando Calió

SÍNTESE DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a criar o serviço de Cadastro de Profissionais Liberais e de Autônomos no Município de Mococa, com o escopo de fornecer informações aos interessados pela contratação de serviços prestados por tais profissionais liberais e autônomos.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

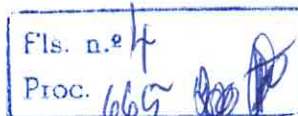
Inicialmente é bom frisar que uma das atribuições do legislador é a elaboração de leis.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

IIII



Para tanto, deve o vereador observar o Processo Legislativo, conforme preleciona a Lei Orgânica Municipal.

Segundo José Afonso da Silva, Processo Legislativo é o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos.

Destarte, incumbe ao legislador observar a iniciativa das proposições, nos termos do art. 35 e art. 36, da Lei Orgânica Municipal.

O primeiro artigo acima citado, estabelece que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal é de competência privativa do Prefeito.

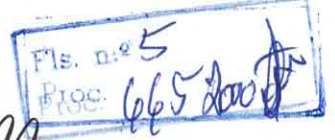
Assim, pode-se concluir que, quanto ao mérito, o projeto de lei em análise é merecedor de aplausos; contudo, quanto a iniciativa, isto é, o Poder que pode propor a Matéria, pertence ao Executivo, conforme acima exposto.

O constituinte municipal agiu bem ao estabelecer tais regras, posto que a criação de órgãos e serviços no município requer dispêndio, seja na contratação de servidores para execução dos serviços, seja na aquisição de equipamentos e outras despesas de custeio ou investimento.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Ao vereador é vedado a criação de despesas
ao Município.

Receber receitas e realizar despesas, é competência exclusiva do Executivo, não podendo o vereador usurpar tais funções, sob pena de ferir os princípios de autonomia e independência de Poderes, princípios estes estatuídos no art. 2º. da Carta Política.

É o parecer, s.m.j.

Mococa, 09 de outubro de 2.000.



Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA

Assessor Jurídico

OAB/S.P nº. 149.147



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 6

Proc. 665/2000

DESPACHOS

DESPACHO

A(s) Comissões.....*Justiça*

Finanças

Sala das Sessões.....*18/9/2000*

[Signature]
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Processo n.º. 615 / 2000

Projeto de Lei n.º. 079/2000

Recebimento para estudo e parecer em *18/9/2000*
com o prazo de *15* dias
vencível em *3/10/2000*
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

[Signature]
Presidente
Comissão de *Justiça*

Designo Relator à Presença do Vereador
[Signature] *marcelo giles*
com prazo de *2* dias
vencível em *20/9/2000*
Sala das Comissões
[Signature]
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em *18/9/2000*
com o prazo de *15* dias
vencível em *3/10/2000*
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

[Signature]
Presidente
Comissão de *Finanças*

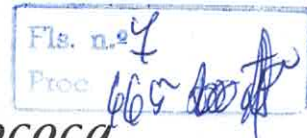
Designo Relator à Presença do Vereador
[Signature] *Ronaldo Casarini*
com prazo de *2* dias
vencível em *20/9/2000*
Sala das Comissões
[Signature]
Presidente

Despacho: Com base no parágrafo 6º do Art.º 230
do Regimento Interno, designo o Nobre Vereador Américo
Vereador Rome, como Relator Especial, para o Projeto de
Lei 079/2000, de autoria do Nobre Vereador Ronaldo Casarini.
Câmara Municipal de Mococa, 26 de outubro de 2000.

[Signature]
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III



RELATOR ESPECIAL

- Ref.** - Projeto de Lei nº. 070/2.000.
- Interessado** - Vereador RONALDO CORRAINI.
- Relator Especial** - Vereador - AMÉRICO PEREIRA LIMA.
- Assunto** - Propositura criando o Serviço de Cadastro de Profissionais Liberais e de Autônomos no Município.

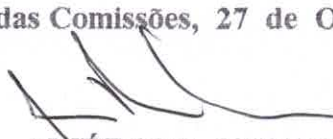
Como Relator Especial do Projeto de Lei nº. 070/2.000, de autoria do Nobre Vereador Ronaldo Corraini, que cria no âmbito municipal o Serviço de Cadastro de Profissionais Liberais e de Autônomos, examinada a matéria à luz do seu aspecto legal a mesma esbarra nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, onde ali fica definido que esse tipo de propositura criando encargos é de competência privativa do Prefeito Municipal sua iniciativa.

Muito embora vislumbramos amplos méritos nesse Projeto, mas infelizmente não podemos ignorar a lei maior do Município, que impede a matéria de ter solução de continuidade no Legislativo, na forma proposta.

Dentro desse embasamento somos por exarar parecer contrário a aprovação do Projeto de Lei nº. 070/2000, aqui examinado.

É o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2.000.


AMÉRICO PEREIRA LIMA
Vereador
Relator Especial